

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

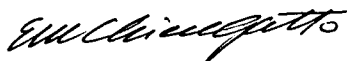
PROCESSO N° : 10380-008560/91-31
SESSÃO DE : 26 de julho de 1195
ACÓRDÃO N° : 302-33.092
RECURSO N° : 116.654
RECORRENTE : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES

- Imposto de Importação
- Importações licenciadas por Guias de Importação distintas, oriundas de contratos específicos, não podem ser considerados como uma mesma operação, impossibilitando que sejam "compensadas" reciprocamente, em relação a acréscimos e faltas de mercadorias.
- Incabíveis a aplicação da penalidade capitulada no art. 74 da Lei 7799/89 e a cobrança de juros moratórios.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso p/ excluir a multa capitulada no art. 74 da Lei nº 7799/89 e os juros de mora, vencidos os cons. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Otacílio Dantas Cartaxo, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente em exercício



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator designado



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

09/08/96

09 AGO 1996

RP/302-0-637

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros :SÉRGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092
RECORRENTE : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA/ES
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Através de procedimento de revisão aduaneira da Declaração de Importação n° 000705, de 17/07/91, através da qual foram desembaraçadas 11.503,276 toneladas de trigo em grãos, o auditor fiscal designado constatou que o II foi calculado com base na alíquota de 5% quando a correta seria a de 20% prevista na TAB para as importações do produto, caso o preço da tonelada métrica fosse "igual ou superior a US\$ 105,00 e inferior a US\$ 110,00", conforme Portaria MEFP n° 73, de 04/02/91. Na importação em apreço, o valor da tonelada métrica ficou em US\$ 109,80.

Os fatos apurados foram:

- a importadora estava autorizada a importar, conforme GI n° 18-91/40055-8 (fls.14), de 13/06/91, 11.000 toneladas de trigo em grãos, ao preço de US\$ 94,5 por tonelada. Referida GI previa, como valor do frete internacional, US\$ 176.000,00, conforme citado no Conhecimento de Transporte (fls. 17), com base no qual foi pago o AFRMM no valor de CR\$ 14.418.800,00, conforme averbação constante no próprio Conhecimento (fls. 17).

- Com os dados citados, a importadora elaborou e registrou a DI n° 000705, em 17/07/91, adotando a alíquota de 5% para o II, com base no preço de US\$ 110,50 por tonelada métrica e amparando-se na Portaria MEFP n° 73, de 04/02/91;

- conforme a fatura n° 82.341, de 02/07/91 (fls. 18), a exportadora entregou para transporte 11.503,276 toneladas métricas de trigo, as quais foram efetivamente descarregadas e desembaraçadas conforme averbações nos campos 07, item 19, e 09, item 31, do Anexo I da DI;

- para recolher o imposto de importação referente à diferença de quantidade de trigo importada, a importadora registrou espontaneamente, em 21/08/91, a DCI n° 000183, colocando o novo valor FOB correspondente ao total de trigo importado e reajustando proporcionalmente o valor do frete para US\$ 184.052,42, mecanismo com o qual manteve o valor CIF entre US\$ 110,00 e US\$ 115,00, para continuar utilizando a alíquota de 5%, na importação.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

Por não aceitar o novo valor para o frete internacional, mantendo o valor da tonelada métrica em US\$ 109,80, correspondente à alíquota de 20% para o II, o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração de fls 01, para exigir da importadora o recolhimento do crédito tributário de CR\$ 97.411.653,76 correspondente à diferença do II recolhido a menor, juros de mora e multa capitulada no art. 74 da Lei 7.799/89.

No relatório anexo ao AI lavrado (fls. 04/04-b), o fiscal atuante esclareceu as razões pela qual impugnou o novo valor para o frete internacional (item 07) e desconsiderou o documento apresentado pelo importador para correção do Conhecimento de Carga e Manifesto (item 08, documento às fls. 22). Informou ainda que, por sua solicitação, o importador apresentou cópia quase ilegível de guia de recolhimento do AFRMM (documento fls. 21), no montante de CR\$ 15.896.518,54, valor diferente do recibado no Conhecimento de Transporte (doc. fls. 17).

Regularmente intimada, com guarda de prazo a autuada apresentou sua impugnação ao feito fiscal (fls. 36/78), procurando demonstrar que a autuação não deve prosperar, por estar em desconformidade com os fatos e amparada por meras presunções do auditor fiscal atuante.

Argumentou que:

1) A Guia de Recolhimento do AFRMM-GR, apresentada, mostra o total recolhido de CR\$ 15.096.518,54, e não somente de CR\$ 14.418.000,00, como apontado no Auto (doc. às fls. 43); tal valor equivale ao total do frete em correspondência ao volume descarregado do produto, no porto de Fortaleza, conforme certificado da Companhia Docas do Ceará (doc às fls. 45);

2) Anexo ao BL (doc fls. 47), encontra-se o manifesto de correção, produzido em Houston, no Estado do Texas, nele constando o carimbo "General Maritime Agency INC", no qual está consignado o novo valor do frete (PREPAID), no montante de US\$ 184.052,41, correspondente ao total do produto descarregado. (doc fls.48).

3) A fatura do exportador (doc fls. 50), Invoice n° 82.342, datada de 02 de julho de 91, indica o valor do frete no montante de US\$ 184.052,41, referente às 11.503,276 toneladas de trigo em grãos, efetivamente descarregadas;

4) também a fatura do valor FOB do exportador (Invoice n° 82.341) (doc fls. 52), datada de 02 de julho de 1991, fornece o total, em toneladas, do produto descarregado.

5) Em 09 de outubro de 1991 a impugnante solicitou à repartição fiscal que anexasse à DI objeto da revisão aduaneira e correspondente DCI, a carta de

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.654
ACÓRDÃO Nº : 302-33.092

correção do frete e a guia de recolhimento do AFRMM, com o que exibiu os documentos comprobatórios do enquadramento da operação na Portaria nº 73/91 (doc. fls. 54).

6) Tendo sido desembarçados 11.503.276 quilogramas do produto (conforme anexo I da DI 000705 - fls 57), foi apresentada a competente DCI nº 000183 (fls. 59), demonstrando o imposto de importação recolhido em correspondência à diferença descarregada a maior.

7) Juntou à impugnação Declaração da Importação pelo total da mercadoria desembarçada (doc. fls. 60/61) e os respectivos DARF's dos recolhimentos do II (doc. fls. 63/64).

8) Alegou que o vasto elenco de documentos apresentados deita por terra a pretensão fiscal.

9) Socorreu-se, outrossim, do fato de que o veículo transportador da mercadoria em causa foi utilizado para o transporte da mesma mercadoria, que foi desembarçada no porto de Santos, em São Paulo, conforme BL às fls. 66.

10) Informou que a impugnante providenciou a importação de 18000 toneladas de trigo em grãos, transportadas num só navio, pretendendo inicialmente desembarçar 11000 toneladas em Fortaleza e 7000 toneladas em Santos, sendo que o volume a maior descarregado em Fortaleza, por conveniência do transportador, corresponde exatamente à diferença a menor desembarçada em Santos, conforme DI nº 028111, de 24/07/91, registrada naquela repartição aduaneira. (doc. fls. 68/70) e DCI nº 007120 (doc. fls. 71/72).

11) Apresentou ao fisco, na própria impugnação, a Invoice 82.342 (Fortaleza) e a Invoice 82.344 (Santos) alegando que o frete total da carga transportada para os dois portos foi pago à razão de 18000 toneladas, o que pode ser deduzido da somatória dos valores pagos, pelo frete indicados nas citadas Invoices (doc. às fls. 50,77 e 78).

12) Uma vez que o frete foi pago pelo total de 18000 toneladas, a parte deste total descarregada em Fortaleza foi paga proporcionalmente ao volume desembarçado.

13) Com referência à Guia de Recolhimento do AFRMM apresentada, na qual consta valor pago diferente do recibado no BL, esclareceu que tal fato foi decorrente da greve dos funcionários do Banco do Brasil, à época, sendo que, quando as atividades voltaram ao normal a impugnante já tinha conhecimento do volume desembarçado, optando pelo pagamento total do AFRMM.

EM LA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

14) Finalizou requerendo a improcedência da ação fiscal.

Na informação fiscal (fls. 83/84), o autor do feito contestou as alegações apresentadas na peça impugnatória, com os seguintes argumentos:

1) A fatura n° 82342, de 02/07/91 (fls. 50), mencionada pela impugnante para afirmar que, na data de sua emissão, o exportador já conhecia e fez constar da mesma o novo valor do frete apresenta claros sinais de documento concebido para criar o fato e não para registrá-lo autenticamente, tendo em vista que:

- quando do registro da DI (17/07/91), a importadora não conhecia sequer o número da fatura, conforme pode ser observado no Quadro 04, item 04 do anexo I (fls. 07) e campo 24 da DI;
- entretanto, em 02/07/91 (data de emissão da citada fatura), o exportador já registrava a quantidade, até o último quilograma, que seria desembarcada em Fortaleza por volta de 20/07/91, mesmo tratando-se de descarga de produto transportado a granel;
- um Certificado da Companhia Docas do Ceará, datado de 23/07/91 (fls. 54), diz textualmente que "...constatou-se, quando da descarga, um acréscimo de 503.276 Kgs de trigo a granel, acréscimo notificado ao agente do navio consoante término de descarga no dia 20/07/91." Portanto, o que foi um acréscimo quase que acidental na quantidade descarregada em 20/07/91, já era registrado numa fatura emitida em 02/07/91;
- a primeira Correção do Manifesto apresentada à Receita Federal foi emitida em Fortaleza em 20/07/91, data que coincide com o do final da descarga certificada pela CDC. A defesa juntou outra versão, emitida em Houston em 24/07/91, ou seja, quatro dias após os cuidadosos agentes locais já terem apresentado sua versão, com tradução oficial, esta última datada de 17/07/91, ou seja, anterior ao documento traduzido;
- no Conhecimento de Carga original, de 02/07/91 (fls. 17), constam os verdadeiros dados da importação, coincidentes com os da GI, indicando como valor do frete US\$ 176000,00, "prepaid", ou seja, pago no embarque. Inexplicavelmente, na mesma data, a fatura n° 82342 já mencionava quantidade de embarque e valor do frete diversos;

euu la

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.654
ACÓRDÃO Nº : 302-33.092

- Pelo exposto, conclui-se que o importador recebeu 503.276 Kg de trigo a mais e não pagou um níquel de frete por isto, até porque isto era encargo do exportador.

- Por tal, a tonelada métrica do produto teve seu valor reduzido para US\$ 109,80, o que implica na alteração da alíquota do II para 20%.

- Os argumentos levantados para retirar a autonomia das importações não procedem pois as operações são diversas, vez que resultantes de contratos específicos, guias de importação e conhecimentos de carga diversos e portos de destino distintos.

- Quanto à segunda importação no porto de Santos, em data posterior à realizada em Fortaleza e com plena ciência do ocorrido, a autuada dispôs de prazos legais e regulamentares para aditivos e correções, o que não ocorreu em relação à DI nº 000705/91, com referência à qual a correção do conhecimento e do manifesto de carga não pode ser acolhida, por intempestiva.

- É irrelevante a empresa ter recolhido o AFRMM com base no documento de correção do Conhecimento original não acolhido pela Receita Federal e em valor diverso do efetivamente recebido no citado documento, uma vez que o interesse mais evidente na confissão desta dívida era do próprio importador.

- Opinou, portanto, pela manutenção do Auto de Infração.

Através da Decisão nº 412/93 (fls. 88/93), a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência de recolhimento, pela autuada, do crédito fiscal apurado referente ao II, corrigido na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora e multa de mora.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu da decisão singular, insistindo em todas as razões que apresentou na peça impugnatória, especialmente em que:

- 1 A recorrente apresentou à repartição aduaneira a guia de recolhimento do AFRMM-GR, o Conhecimento de Transporte e correspondente documento de correção do valor do frete, as faturas do exportador, as DIs e respectivas DCIs e DARFs do imposto de importação, documentos que evidenciam que o frete foi reajustado na mesma proporção do desembarque a maior daquela carga originalmente contratada, em razão do que a alíquota deveria ser mantida.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

2) A correção do Conhecimento de Carga não foi aceita, pois apresentada após o começo do despacho aduaneiro. A fatura sofreu o mesmo tratamento, "eis que o exportador não podia conhecer o total exato, em quilogramas, descarregado em, Fortaleza. O douto prolator concluiu que os documentos apresentados, além de extemporâneos, são inidônios.

3) São conhecidas as dificuldades em se individualizar a quantidade exata, em quilogramas, de mercadoria consistente em grãos, transportadas e descarregadas a granel, especialmente em se tratando de quantidades superiores a 11.000.000 kg.

4) Sensível a esta dificuldade, o legislador editou a norma inserta no inciso I, parágrafo 7º, do artigo 526 do RA., a qual outorga às partes envolvidas na importação uma margem de erro tolerável para não incorrer em infração ao controle administrativo das importações.

5) "In casu", não se pode partir do pressuposto que, proposital e deliberadamente, o importador contratou o embarque de mercadoria em quantidade superior àquela consignada na Guia de Importação, conforme ilação feita pelo auditor autuante, mera suposição, plenamente elidida ante a constatação de que a recorrente realizou duas importações, em Fortaleza e Santos, utilizando a mesma embarcação, onde a quantidade a maior descarregada em Fortaleza corresponde exatamente a quantidade a menor descarregada em Santos.

6) Se, como sustenta a autuação, pretendesse a importadora ajustar a importação de quantia superior à licenciada, não seria encontrável a diferença a menor em Santos onde, no mínimo, teria peso igual ao contratado ou ainda superior, até o limite de 5%.

7) Conclui-se necessariamente, que a quantidade a maior descarregada em Fortaleza, ocorreu por razões alheias aos propósitos da recorrente, que não sabia, e não poderia saber, de antemão, qual o peso que seria descarregado em Fortaleza. Sabia, sim, do que havia encomendado: 18000 toneladas em Fortaleza e 7000 toneladas em Santos.

8) A importadora só teve conhecimento do peso descarregado após o começo do despacho aduaneiro. Não obstante, os documentos para correção do Conhecimento de Carga e Manifesto, embora produzidos após o registro da DI (obviamente só poderiam ser confeccionados após solicitação da importadora), foram apresentados antes do registro da DCI.

GUICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

9) Segundo o art 413 do RA, tem-se por começado o despacho de importação na data do registro da DI, contudo, de acordo com o art. 421, caput e parágrafo único do mesmo regulamento, a ratificação de informações ou a inclusão de outras, é feita em Declaração Complementar, ainda que posterior ao desembaraço.

10) É, pois, perfeitamente justo, razoável e legal a apresentação de documentos visando a correção do Conhecimento de Carga e Manifesto depois da DI, mas antes da DCI.

11) A carta de correção haveria de ser aceita porque o início do despacho aduaneiro, relativamente à carga desconhecida, teve início com a apresentação da DCI. Quanto à fatura, a mesma foi efetivamente produzida por solicitação da importadora, após surpreendida pelo desembarque a maior da mercadoria importada. Tendo o embarcador descarregado em Fortaleza mercadorias destinadas a Santos, sem a anuência ou prévio conhecimento do importador, deixou-o na contingência de providenciar, junto ao fornecedor, a regularização e/ou substituição da documentação que amparasse, segundo as normas vigentes no país, o volume a maior desembarcado.

12) Por outro lado, se a importadora tivesse pago o frete em proporção à quantidade a maior desembarcada, o preço da tonelada métrica manteria a mercadoria importada enquadrada na alíquota de 5%, e não se pode negar que tenha sido cobrado o frete, assim como foi pago, também em relação à mercadoria descarregada a maior.

13) Ao ajustar a importação de 18000 toneladas de trigo, do mesmo fornecedor, a recorrente evidentemente pagou o frete equivalente a 18000 toneladas, parte para Fortaleza, parte para Santos. Não procede o argumento de que não há interligação entre as duas operações, por estarem amparadas por documentação distinta. Esta interligação está provada nos autos, pois os BLs evidenciam que as mercadorias destinadas a Fortaleza e Santos foram embarcadas no mesmo dia, no mesmo navio. A própria documentação de cada operação, embora distinta uma da outra foi emitida na mesma data e em ordem sequencial, a sugerir tratar-se de um mesmo embarque.

14) É inegável, assim, que o frete total foi pago à razão de 18000 toneladas, que a diferença desembarcada a maior em Fortaleza corresponde à diferença a menor desembarcada em Santos, que a somatória das cargas desembarcadas nos dois portos corresponde a 18000 toneladas e que o volume desembarcado a maior em Fortaleza está embutido na carga total de 18000 toneladas, cujo frete foi pago e, em consequência, foi pago o frete daquela diferença.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

15) Tendo sido o frete da carga descarregada em Fortaleza integralmente pago, somente poderia ser devida a multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória, mas jamais poderia ser exigido o imposto pela alíquota de 20%.

16) Requer, finalizando, que seja dado provimento integral ao recurso, para se julgar totalmente improcedente a ação fiscal ou que, caso seja reconhecida a extemporaneidade da apresentação dos documentos, por absurdo, dê-se provimento parcial ao presente para se exigir somente a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Alternativamente, requer que o julgamento seja convertido em diligências, para, caso esta Câmara entenda necessário, seja informada a existência de greve no Banco do Brasil, à época, e qual o efetivo valor recolhido, o que provará a proporcionalidade deste encargo com o frete pago.

É o relatório.

Emílio Magalhães

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

VOTO VENCEDOR

A multa capitulada no art. 74 da Lei 7.799/89, somente pode ser exigível quando o tributo não for pago na data de seu vencimento.

O importador registrou a DI e procedeu ao recolhimento dos tributos devidos, estando, até então, com situação regularizada perante o fisco quanto àquela DI. A revisão aduaneira, ao desclassificar a mercadoria, não tem o condão de colocar em mora, a justificar penalidade, o contribuinte em relação a fato pretérito, devendo apenas exigir eventuais diferenças de tributos e/ou outras penalidades.

A multa moratória, em casos como o presente, só poderá ser exigida após o não cumprimento de intimação para recolhimento e de decisão irrecorrível.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída a penalidade acima indicada.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

VOTO VENCIDO

No processo de que se trata, a recorrente alega ter importado 18000 toneladas de trigo em grãos, em duas operações, uma destinada a Fortaleza e a outra a Santos, e que a quantidade a maior descarregada em Fortaleza correspondeu exatamente à quantidade a menor descarregada em Santos.

Argumenta ainda que os documentos para correção do Conhecimento de Carga e Manifesto, embora produzidos após o registro da DI, foram apresentados antes do registro da DCI, não tendo sido aceitos pela fiscalização, o mesmo ocorrendo com a fatura comercial.

Pelas peças constantes dos autos, e a própria recorrente o reconhece, estes documentos foram emitidos realmente, por sua solicitação, após o conhecimento do peso da mercadoria descarregada em Fortaleza, ou seja, após o começo do despacho aduaneiro.

Ressalte-se que a fatura do exportador, apresentada pela importadora às fls. 52, data de 02 de julho de 1991, quando a DI foi registrada em 17 de julho de 91, e esta fatura já indicava o total de toneladas descarregadas em Fortaleza, ajustando o frete em relação a esta quantidade.

Saliente-se ainda que, como bem apontou o auditor fiscal autuante às fls. 83/84, as correções do Manifesto também mostram aspectos pelo menos singulares, vez que a primeira foi emitida em Fortaleza em 20/07/91 (sendo que sua tradução às fls. 23 data de 17/07/91) e a segunda foi emitida em Houston em 24/07/91.

O mesmo pode ser verificado em relação ao Conhecimento de Carga original e à fatura emitida após solicitação da importadora, embora neles conste a mesma data (02/07/91), pois o primeiro indica a quantidade transportada de 11000 toneladas ao frete de US\$ 176.000,00 e a segunda aponta a quantidade de 11.503,276 toneladas ao frete de US\$ 184.052,42.

Verifica-se assim, que todos os documentos apresentados para regularizar a operação, em Fortaleza, foram encomendados pela recorrente e produzidos após o início do desembaraço aduaneiro, mesmo "acertando-se as datas".

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.654
ACÓRDÃO N° : 302-33.092

Argumenta, contudo, a importadora, como já citado, que os documentos em questão foram apresentados antes do registro da DCI, procurando se socorrer dos artigos n°s 413 e 421 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

No caso, embora seja justo e esteja prevista na legislação a apresentação de documentos visando retificar as informações prestadas na DI, isto não significa que os mesmos sejam “encomendados” e “tratados” para justificarem a utilização de um benefício fiscal, no caso, a redução de alíquota, nem que estas correções sejam, indiscriminadamente, aceitas, mesmo que não tenham amparo legal.

Por outro lado, na espécie, as operações realizadas pela importadora se caracterizam como duas importações completamente distintas, uma vez que acobertadas por GIs, DIs, e Conhecimentos de Transporte distintos, oriundos de contratos específicos.

Se a empresa tivesse desejado, poderia ter providenciado uma única importação, autorizada por uma só Guia, embora destinada a dois portos distintos. Se assim tivesse feito, não só a Receita Federal estaria informada do fato em si, como também a própria importadora poderia se beneficiar da compensação aqui pretendida.

Ainda no recurso, afirma a recorrente (fls. 106) ter pago o frete equivalente a 18000 toneladas, parte para Fortaleza, parte para Santos. Contudo, o conhecimento de transporte às fls. 17 indica que o frete foi “prepaid”.

Obrigada a esgotar todas as teses de defesa, por imposição processual, argumenta a interessada que, mesmo que os documentos apresentados para a correção dos valores relativos ao frete tenham sido considerados intempestivos, isto não altera o fato de que o frete da mercadoria descarregada em Fortaleza tenha sido totalmente pago, o que acarretaria apenas a exigência da multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória, mas jamais a exigência do imposto à alíquota de 20%.

No caso, a não aceitação dos citados documentos teve perfeita base legal, face ao disposto no art. 49 do RA, combinado com o item 3 da IN-SRF n°25 (22/01/86).

Por outro lado, a exigência do tributo à alíquota de 20% decorre da própria Portaria MEFP n° 73, de 04/02/91, que estabelece esta alíquota para o produto “trigo em grãos”, quando o preço por tonelada métrica for “igual ou superior a US\$ 105,00, mas inferior a US\$ 110,00” sendo que, na espécie, face ao acréscimo, o mesmo ficou em US\$ 109,80.

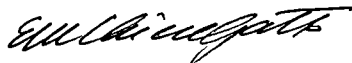
EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.654
ACÓRDÃO Nº : 302-33.092

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar -lhe provimento.

Sala das Sessões em 26 de julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm^ª Sr. Dr. Presidente da 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

PROCESSO N^º 10380.008560/91-31

ACÓRDÃO N^º 302-33.092

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

INTERESSADA: OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), por seu Procurador, adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformada, **data venia**, com a R. decisão desta Câmara, apresentar RECURSO ESPECIAL, forte no art. 30, I, da Portaria n^º 539, de 17/07/92, do MEFP, para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Espera, pois, que, cumpridos os trâmites de estilo, com as razões, em anexo, subam, os autos, para aquela Eg. Corte.

T. em que, e. deferimento.

Brasília, 09 de agosto de 1996.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

(acrd-uf)



RAZÕES DE RECURSO PELA UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

EG. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A decisão, ora guerreada, não merece prosperar. De efeito, o contribuinte apresentou Guia de Importação (G.I.) fora do prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91, caracterizando, destarte, importação sem licença, o que implica aplicação da penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro (R.A.), **verbis**:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I -

II - Importar mercadoria do exterior, sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;”

02. Em sua defesa, argüi o contribuinte que tal se deu por culpa de preposto, mas que ao final, houve a apresentação do documento, ainda que a destempo. Com esse argumento concordou a Eg. Câmara.

03. É comezinho, porém, que tanto faz falar em documento apresentado fora do prazo, como em falta de apresentação.

04. Por outro lado, improcede o argumento do contribuinte, segundo o qual a culpa se deve ao preposto. Ora bem, nas **verba legis**:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do



responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (art. 136 CTN).

05. Por isso que a Fazenda Nacional incorpora, **in totum**, a fundamentação expendida em primeira instância (fls. 52 a 54) e espera que essa Eg. Câmara Superior, conhecendo do recurso, dê-lhe provimento, reformando o R. acórdão da 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e mantendo a decisão de 1º grau.

T. em que, e. deferimento.

Brasília, 04 de agosto de 1996.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional